

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**ANA MARIA D'ÁVILA LOPES**

**KARYNA BATISTA SPOSATO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista  
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de  
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.  
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

## **A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SEU PERCURSO NO SÉCULO XX**

### **UNIVERSAL HUMAN RIGHTS AND ITS JOURNEY IN XX CENTURY**

**Gilmar Antonio Bedin  
Juliana Bedin Grandó**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a questão da universalidade dos direitos humanos. O foco do trabalho é a análise da universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Discute a afirmação dos direitos humanos, bem como as elaborações de gerações de direitos. Reflete acerca da internacionalização dos direitos humanos que tem início com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 em conjunto com a análise de novos direitos que nascem a partir deste contexto. Destaca como ocorre o processo de instrumentalização dos direitos humanos à nível mundial e regional e, como este interfere naquele. Verifica ainda como se dá o processo instrumentalização dos direitos humanos pelo aparato complementar. Analisa ainda como as Conferências de Teerã (1968) e de Viena (1993) interferiram na solidificação dos direitos humanos e, especialmente, como após a realização da Convenção de Viena abre-se caminho para um diálogo mundial dos direitos humanos, reafirmando-se sua universalidade e indivisibilidade.

**Palavras-chave:** Universalismo, Percurso dos direitos humanos, Século xx, Diálogo mundial.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the question of universality of human rights. The focus of the work is, however, the analysis of the universality of human rights and its path in the twentieth century. Discusses the affirmation of human rights, as well as elaborations of generations of rights. Reflects about the internationalization of human rights begins with the Universal Declaration of Human Rights of 1948 in conjunction with the analysis of new rights that arise from this context. Highlights how the process of instrumentalization of the human world and regional rights occurs, and how the latter affects the world. Also notes how is the process instrumentalization of human rights by the additional apparatus. It also analyzes how the conferences in Tehran (1968) and Vienna (1993) interfered with the solidification of human rights and especially as after the completion of the Vienna Convention opens the way for a global dialogue of human rights, is reaffirming its universality and indivisibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Universalism, Route of human rights, Xx century, Global dialogue

## **1. Introdução**

Os direitos humanos surgem como resposta e consequência de decisões culturais tomadas durante o percurso da humanidade, configurando-se em grandes conquistas dos seres humanos. Assim, os direitos humanos representam as garantias mínimas de existência dos seres humanos para serem assim considerados. Com a ascensão dos



Estados Democráticos de Direito, os direitos humanos ganham uma nova roupagem, precisando se afirmar como uma questão de grande relevância. Constituem-se, então, numa das pedras fundantes das nações, interligadas com as suas questões de cidadania.

Nesse contexto, os direitos humanos passam a ser desenvolvidos no âmbito das nações, restringindo-se aos limites territoriais. No entanto, da análise do percurso dos direitos humanos no século XX, percebe-se que não se pode mais restringir os direitos humanos nos limites da nação e de sua soberania. A sociedade moderna exige um aparato diferenciado para que os direitos sejam reconhecidos, mas, principalmente, protegidos e efetivados. Assim, o século XX traz consigo o desafio de repensar os direitos humanos.

Em conjunto a este fato, observa-se que cada vez mais se afirma a constância da universalidade dos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos são produtos universais e, portanto, devem ser a todos destinados. Contudo, apresenta-se também um novo desafio: como adequar a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos em uma sociedade moderna que pauta-se por questões culturais marcantes?

Nesse sentido, o presente ensaio busca analisar como os direitos humanos caracterizam-se como universais e como podem interagir e integrar-se com as questões regionais. Destaca-se que a partir da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos afirmam-se como universais e, a partir do novo cenário existente no período pós 2ª Guerra Mundial, a sociedade mundial necessita de uma nova de adequação para tratar dos direitos humanos, com a finalidade de sempre proteger-se cada vez mais as vítimas e dar maior efetividade aos direitos. Nessa senda, a discussão passa a ser da adequação dos patamares já estabelecidos no decorrer do percurso da conquista dos direitos humanos, com a afirmação dos direitos humanos como universais, compatibilizando-se tais ideias com a necessidade de se mudar o cenário existente no período pós-guerra.

Assim, diversos instrumentos complementares vão surgindo, essencialmente, à nível regional, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Declaração. Um exemplo é a realização das Conferências Mundiais de Teerã (1968) e Viena (1993), que representam importantes ferramentas para a verificação acerca de como estão sendo tratados os direitos humanos no cenário mundial, bem como quais medidas vem sendo tomadas no sentido de sua efetivação.

Nessa seara, o presente ensaio busca ainda analisar como dá-se esse percurso dos direitos humanos no século XX para chegar-se no patamar atualmente existente. Nesse

viés, questiona-se acerca da possibilidade de se estabelecer um diálogo mundial acerca da temática, que pode ensejar uma maior proteção aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que possibilita uma maior participação dos indivíduos como tais na esfera mundial. Num contexto de diálogo mundial acerca dos direitos humanos, coadunando-se com a reafirmação da universalidade dos direitos humanos no século XX, analisa-se a possibilidade de se estabelecer um direito mundial, com vistas a ampliar a âmbito de aplicação dos direitos humanos, bem como de sua efetividade.

## **2. O Nascimento dos Direitos Humanos e Suas Gerações**

A temática dos direitos destinados aos seres humanos constiu-se em uma importante conquista alcançada durante um longo período da história da civilização. Muitos direitos humanos são assim caracterizados e conquistados durante várias passagens de séculos. Porém, somente com a ascensão da figura do Estado de Direito é que se pode realmente falar em direitos humanos nos patamares atualmente compreendidos. Essa ascensão do Estado traz consigo mudanças significativas no cenário dos direitos e, igualmente, dos direitos humanos.

Nessa seara, o ser humano passa a ser reconhecido como tal e, portanto, necessita da proteção do Estado para que certos direitos lhe sejam efetivamente reconhecidos e aplicados, sob pena de não se ter a base da humanidade que a todos é destinada com a acepção de Estado de Direito. Conjuntamente, estabelece-se uma ideia de garantias mínimas para que os sujeitos sejam reconhecidos não apenas como seres humanos, mas partícipes de uma sociedade, a qual dá-se pela conquista da cidadania, ou seja, com a conquista desses direitos mínimos.

Por conseguinte,

Se somos soberanos, nossos direitos, consubstanciados na expressão de uma vontade geral, devem ser respeitados por uma vontade particular, que é a do representante-mandatário. Liberdade, propriedade e segurança do povo (ou nação) devem ser respeitadas, portanto, em razão da soberania da vontade geral. O ESTADO DEVE ASSEGURAR TAIS DIREITOS, NÃO OS PODENDO VIOLAR. (DE CONTI, S.d., p. 07, sic)

Assim, aos Estados passam a ser exigidas prestações mínimas para que o ser humano possa ser assim considerado e possa exercer sua cidadania, configurando-se em uma imposição frente ao Estado.

Nesse cenário, ao falar-se em direitos humanos, diversos pontos históricos podem ser tomados como margem de análise, sendo que dois dos marcos mais importantes que se pode tomar como base de análise é a Declaração de Direitos da Virgínia datada do ano de 1776 e da Declaração de Direitos da França do ano de 1789.

Acerca da importância da Declaração de Direitos da França, Norberto Bobbio (2004, p. 39) coloca que “Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.”

Desse modo, o principal marco que pode ser utilizado para iniciar-se uma análise acerca da temática dos direitos humanos, é a Declaração de Direitos da França, que traz consigo um novo cenário para a Europa, o qual se estende ao restante do mundo no decorrer dos anos. Marca este um ponto decisivo para a sociedade mundial, com a Revolução e a edição de uma importante Declaração que demonstra de fato a importância que os direitos humanos passam a desempenhar na sociedade moderna.

Frise-se que “A idéia de direitos humanos ganhou demasiada importância ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos.” (BELLINHO, 2013, p. 04).

A partir desse momento, estabelece-se um marco decisivo nos direitos com o seu reconhecimento e desenvolvimento. Uma das divergências existentes no cenário dessas “eras de direitos” surge a partir da tentativa de classificar tais direitos em dimensões ou gerações. Muitos autores rebatem a ideia de elaborar tal classificação. Outros, por sua vez, elaboram diversas classificações com nomenclaturas diversas como gerações, dimensões, etc.

A classificação elaborada por Gilmar Antonio Bedin (2002), e aqui adotada, remete-nos a ideia de quatro gerações de direitos. A primeira geração diz respeito aos direitos civis, a segunda aos direitos políticos, a terceira aos direitos econômicos e sociais e a quarta geração aos direitos de solidariedade.

Nessa perspectiva, o autor trabalha que a primeira geração, que teve como data de início as Declarações da Virgínia e da França em 1776 e 1789, respectivamente, e refere-se aos ditos direitos civis, ou seja, os direitos relacionados às “liberdades civis básicas” (2002, p. 43). Ademais, essa primeira geração constitui-se, segundo o autor, de

direitos negativos, ensejando, portanto, a possibilidade de exigência destes contra o Estado.

Nessa seara, estabelece-se uma divisão entre privado e público, firmando-se como uma das características mais marcantes da sociedade moderna. Por outro lado, De Conti (S.d.) afirma, ainda, que se estabelece não apenas uma divisão, mas sim uma supremacia do interesse individual frente ao público. Frise-se, contudo, que, segundo Lefort (apud BEDIN, 2002, p. 43), os direitos reconhecidos nessa primeira geração constituem a pedra fundamental da democracia moderna.

A segunda geração, por sua vez, diz respeito aos direitos políticos ou liberdades políticas. Diferencia-se, essencialmente, da primeira geração pelo fato de que constituem-se como direitos positivos, ou seja, pela possibilidade de participação do sujeito na esfera estatal.

Ressalte-se que

Este deslocamento, de “contra o Estado” para “participar no Estado”, é importantíssimo, pois nos indica o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não-impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia. A liberdade compreendida como autonomia revela o núcleo central dos direitos políticos, qual seja o de participar na formação do Estado. (BEDIN, 2002, p. 56-57)

Assim, estes direitos consagrados nessa segunda geração, possibilitam que o sujeito além de ter assegurada a sua liberdade, possa igualmente participar da formatação estatal, através de diversos instrumentos, como, por exemplo, pelo voto – sufrágio universal.

Na terceira geração, são compreendidos os direitos econômicos e sociais, ou seja, parte-se da ideia dos direitos por meio do Estado que, segundo Bedin (2002, p. 62) constituem-se como “direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social.” Desse modo, compreende-se como partes dessa geração os direitos relativos aos trabalhadores e aos consumidores, ou seja, as questões relativas à previdência, assistência, saúde, habitação, educação, entre outros.

Por fim, a quarta geração perspassa pelos direitos de solidariedade e surge com a ascensão do direito no âmbito internacional, tendo como marco principal o ano de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e se caracterizam por serem

direitos “sobre o Estado”, modificando-se a concepção de soberania dos Estados. Nesse período, os Estados vão modificando-se para incorporarem novas ideias, essencialmente, com novas orientações no sentido de formação de blocos e de novas capacidades aos indivíduos no âmbito internacional (BEDIN, 2002).

Após este período, segundo Bedin (2002) possibilita-se que os direitos humanos sejam protegidos não mais apenas dentro dos Estados, mas sim, no plano internacional. Assim, dá-se início ao período atual, de ampliação da esfera internacional, com vistas cada vez mais a proteção e efetivação dos direitos humanos a todos os seres humanos.

Ademais,

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação [...] (PIOVESAN, 1997, p. 159-160).

Assim, as gerações de direitos devem ser compreendidas apenas como uma forma de classificação dos direitos, pois, essencialmente, constituem-se em fases de acumulação de direitos que com o decorrer da história da humanidade representam ganhos para a configuração cada vez mais ampla das garantias mínimas para a sobrevivência com dignidade dos seres humanos.

Após a Declaração de 1948 tais direitos deixam de limitar-se ao âmbito das nações para fazer parte do âmbito mundial, reforçando-se cada vez mais sua interdependência e necessidade de proteção, para que a todos possam ser alcançados. Desse modo, a partir deste estágio, os direitos humanos inserem-se em um cenário de internacionalização.

### **3. O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos**

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, o processo de internacionalização e generalização dos direitos humanos afirma-se concretamente no cenário mundial. Como já aventado, após esse período uma nova formação surge e traz consigo uma nova geração de direitos que consagram em seu escopo os direitos humanos em seu âmbito de proteção internacional.

Acrescente-se que, conjuntamente à Declaração de 1948, também sustentam essa fase de internacionalização dos direitos humanos os Pactos Internacionais sobre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais (ALVES, 1997). Frise-se ainda que, segundo Flávia Piovesan (1997, p. 132), “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos.”

Ademais,

A internacionalização das relações políticas e econômicas e o desenvolvimento dos princípios de direitos internacional levaram à valorização do tema dos direitos humanos também na esfera das relações entre os Estados, entre as nações e entre grupos e indivíduos na ordem internacional. (DORNELLES, 2003/2004, p.02)

Assim, os direitos humanos passam a ter após este período um novo olhar, agora voltado pelo cenário internacional, de valorização de tais conquistas. Ressalte-se que, “O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.” (PIOVESAN, 2000, p. 02).

Assim, a contar dessa fase, o indivíduo passa a não aceitar mais as condições impostas, querendo ser reconhecido como ser humano e, portanto, exercer seus direitos não mais apenas no âmbito nacional, mas também no internacional, extrapolando-se as fronteiras antes concebidas dos Estados.

Nesse contexto,

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de direito internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional. (PIOVESAN, 1997, p. 138-139).

Porém, inicialmente, a proteção dava-se apenas no contexto entre os Estados não havendo a possibilidade dos indivíduos requerem a execução de seus direitos. No entanto,

Ainda em decorrência da descentralização do ordenamento jurídico internacional e da ausência de um legislador e um órgão judiciário estritamente supranacionais, verificaram-se na época, e mesmo anteriormente, inúmeros casos da chamada “intervenção humanitária”, também ligada à questão do padrão mínimo ou internacional de civilização. Os indivíduos e grupos particulares, até então desprovidos de capacidade processual no plano internacional, passaram a atuar neste último timidamente através de *petições* a conferências diplomáticas *ad hoc*. Mas ainda faltava um

órgão internacional *permanente* para processar tais petições. (TRINDADE, 2003, p. 53, grifo do autor).

Assim, tem-se o início da possibilidade de participação individual bem específico, essencialmente para os tribunais *ad hoc*. Desse modo, o que se percebe é um início bem específico do processo de internacionalização no que tange a possibilidade de participação dos indivíduos no cenário mundial. Acentue-se que o que se tem é que “quando os procedimentos de direito interno já não bastavam, passavam a operar mecanismos internacionais, como garantia adicional de proteção.” (TRINDADE, 2003, p.74). Desse modo, frente à ineficiência de muitos dos instrumentos internos de proteção dos direitos humanos, o contexto internacional passou a representar um importante ganho como o aumento da proteção.

Destaque-se que “desde 1948, com as respectivas publicações das Declarações Americana e Universal, houve uma considerável expansão de instrumentos declaratórios e de proteção dos direitos fundamentais.” (DORNELLES, 2003-2004, p. 05). Todavia, a efetiva implementação dos direitos humanos somente tem início com a I Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada no ano de 1968 em Teerã, que teve por objetivo

[...] a sua reavaliação sobre o tema dos direitos humanos e a sua internacionalização, **resultando no fortalecimento da noção de universalidade dos direitos humanos**, considerando-os indivisíveis. Assim, a indivisibilidade dos direitos e a sua universalidade passam a ser características que fundamentam ações globais na busca de soluções para problemas globais. (DORNELLES, 2003-2004, p. 07, grifo nosso).

Nesse contexto, e também por consequência da proclamação elaborada na Conferência, dá-se início de fato ao direito internacional dos direitos humanos e igualmente da generalização da proteção, pois,

O processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, mediante a adoção de sucessivos e múltiplos instrumentos de proteção e sua operação concomitante, nos planos global e regional, fêz com que se cristalizasse em definitivo o ideal comum de todos os povos [...] Reconhecido como um ideal comum este conjunto de valores e preceitos básicos, consubstanciado em um conjunto de normas jurídicas, o próximo passo constituiu na consagração de um núcleo básico de direitos inderrogáveis, presentes nos distintos tratados de direitos humanos, de reconhecimento universal. (TRINDADE, 2003, p. 80-81).

Assim, nesse período (pós-Conferência de Teerã) tem-se a fase de instrumentalização dos direitos humanos na esfera mundial. Seguidamente, tem-se que “Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas constituem a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos; devem ser abordadas não de forma

isolada ou compartimentalizada, mas uns relacionados aos outros.” (TRINDADE, 2003, p. 97).

Nesse contexto, no período pós-segunda guerra mundial, com a edição da Declaração de 1948, conjuntamente com as demais legislações referendadas acerca da temática dos direitos humanos, percebe-se que a sua proteção não pode mais apenas restringir-se ao âmbito interno dos Estados, mas sim, faz-se necessário neste novo cenário que surge, a ampliação da proteção dos direitos humanos para o nível mundial. A Declaração de 1948 é a parte que dá início a esse processo de internacionalização dos direitos humanos, configurando-se na peça chave dessa nova forma protetiva.

#### **4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Instrumentos Complementares**

A partir da necessidade de nova formatação societária mundial estabelecida com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passa-se por inúmeras perspectivas nas quais os caminhos a serem seguidos são modificados para que de fato fosse possível a proteção e a efetivação dos direitos humanos.

Assim, tem-se que

Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2000, p. 4-5).

Desse modo, novos instrumentos vão surgindo após a edição da Declaração com a finalidade de propiciar que os direitos sejam efetivados, sendo muitos desses instrumentos criados e com alcance apenas regional. Ademais, “Note-se que os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades” (PIOVESAN, 1997, p. 170). Igualmente, saliente-se que a Declaração demonstra-se como um grande avanço frente ao que se tinha por instrumentos de direitos humanos no período anterior.

Com o término da 2ª Guerra Mundial e a assinatura da Carta das Nações, dá-se início a um novo marco protetivo dos direitos humanos. Coadunando-se com essa nova formatação, o período posterior à edição da Declaração é composto pela elaboração de



muitos instrumentos complementares, com vistas sempre ao disposto na Declaração, mas também com vistas a proteção de diversos direitos, como por exemplo a contemplação de direitos à níveis regionais específicos. Assim, o que se tem é que

No decorrer dos anos, e a partir da Declaração Universal de 1948, multiplicaram-se os tratados, tanto “gerais” de direitos humanos, como os dois Pactos das Nações Unidas (supra) e as três Convenções regionais (a Européia, a Americana e a Africana) de Direitos Humanos, quanto “especializados”, voltados a setores ou aspectos especiais de proteção dos direitos humanos. (TRINDADE, 2003, p. 64-65).

Nesse contexto, os novos instrumentos, especialmente, os regionais, vão afirmando-se como formas eficazes de efetivar os direitos. E mais, como a possibilidade de se alcançar no plano real os ideais dispostos na Declaração de 1948. Frise-se que,

Sob esta ótica, ficam descartadas quaisquer pretensões ou insinuações de supostos antagonismos entre soluções globais ou regionais, porquanto a multiplicação de instrumentos – globais e regionais, gerais ou especializados – sobre direitos humanos teve o propósito e a consequência de ampliar o âmbito de proteção devida às supostas vítimas. (TRINDADE, 2003, p. 65-66).

Ademais,

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2000, p. 5-6).

Assim, os instrumentos regionais se confirmam como instrumentos complementares à Declaração de 1948, com vistas a um maior alcance da proteção dos direitos humanos. Possibilitando, conjuntamente, que os cidadãos vítimas de desrespeito aos seus direitos possam escolher a melhor forma de proteção e dela se fazer valer para que seus direitos sejam efetivados.

Reitere-se que a existência destes instrumentos complementares, essencialmente à nível regional, não coloca em contraposição os ganhos já abarcados no nível internacional, mas sim representam cada vez mais a complementariedade destes e a busca por um maior alcance dos direitos humanos, universais, mas também produtos culturais. Desse modo,

No campo da salvaguarda internacional dos direitos humanos constata-se, assim, o fenômeno da *coexistência de instrumentos de natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis*, não apenas em diferentes esferas de

aplicação (universal e regional) mas também dentro de um mesmo sistema (e.g., instrumentos das Nações Unidas, instrumentos interamericanos). (TRINDADE, 2003, p. 69, grifo do autor).

Destaque-se que Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração de 1948 causam um considerável impacto sobre os instrumentos de direitos humanos. Ademais, “no curso do processo de generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos da Carta das Nações Unidas foram invocados e serviram de base precisamente ao estabelecimento de instrumentos e mecanismos de proteção dos direitos humanos” (TRINDADE, 2003, p. 69).

Por conseguinte,

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2000, p. 04).

Nesse norte, muitos instrumentos complementares vão sendo criados, possuindo por escopo central a proteção dos direitos humanos. Nessa nova fase que se inicia, os direitos humanos assumem de vez seu caráter universal e internacional e, igualmente, seu viés indivisível e de complementariedade.

Dessa feita, inúmeras tratativas foram realizadas para que se pudesse reafirmar tais princípios e, ao final, alcançar-se a proteção dos direitos humanos, tais como o entendimento de que não haveria a possibilidade de ratificação de apenas um dos Pactos, mas sim que ambos deveriam ser ratificados sob pena de prejudicar-se sua complementariedade. Outrossim, muitas foram as iniciativas de se fiscalizar as tratativas dos Estados acerca de como estava ocorrendo a implementação e a preservação dos direitos humanos.

Uma dessas tentativas deu-se com a I Conferência Mundial de Direitos Humanos que ocorreu em Teerã, porém é a partir da II Conferência realizada em Viena no ano de 1993 que ter-se-á um impulso efetivo para que se concretizem os direitos humanos. Mas, esta por sua vez, traz como grande resultado a abertura para o diálogo mundial, integrando desse modo a ideia de universalidade e a internacionalidade dos direitos humanos.

## **5. Os Direitos Humanos e a Conferência de 1993: O Diálogo Universal**

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos foi realizada na cidade de Viena com a intenção, entre tantos objetivos estabelecidos, de avaliar os resultados alcançados pela I Conferência, bem como para impulsionar a ONU na seara de aplicação dos direitos humanos (TRINDADE, 2003).

Assim,

Com o objetivo de aprimorar os inúmeros instrumentos internacionais de proteção tornado-os mais eficazes e dando-lhes uma aplicação prática, a Assembléia Geral das Nações Unidas resolveu convocar a IIª Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada no ano de 1993, na cidade de Viena. Foi o segundo maior encontro de caráter mundial realizado após a guerra-fria. (DORNELLES, 2003-2004, p. 08).

Nesse contexto, esperava-se que a Convenção de Viena trouxesse consigo grandes resultados para a esfera mundial de proteção dos direitos. Como tratativas de impulso e melhor preparo da Convenção, inúmeras pré-convenções foram realizadas em diversos locais. Sua finalidade era bem específica: buscar meios de auxiliar a organizar a pauta a ser utilizada na Convenção.

Por conseguinte,

A contribuição dessas “reuniões-satélites” pode ser apreciada a partir do próprio enfoque geral da matéria. A reunião de Sintra, por exemplo, assinalou que, com o chamado fim da guerra fria, era esta a primeira oportunidade no século para despolitizar a implementação da normativa dos direitos humanos. Ademais, a expansão do *corpus* normativo da proteção havia que ser considerada em perspectiva adequada, porquanto o reconhecimento de novos direitos [...] vinha reforçar os direitos pré-existentes e não restringí-los. (TRINDADE, 2003, p. 191).

Desse modo, essas reuniões pré-convenção contribuíram de maneira essencial para que se pudesse realizar uma conferência com maior âmbito de alcance e com diretrizes bem específicas que tendessem ao objetivo essencial de ampliação dos modos de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, importa ressaltar, ainda, o papel desempenhado pelas ONGs, que para a realização da Conferência realizaram uma importante discussão e abertura para uma nova possibilidade de diálogo, demonstrando, desse modo, a transposição da discussão dos direitos humanos para além dos Estados. Insta ressaltar, no entanto, que

Não foi fácil, porém, entre as delegações governamentais, chegar-se a fórmula consensual que permitisse o acesso de ONGs como observadoras às sessões de trabalho da Conferência. As resistências eram fortes e a regra preliminar sobre o assunto, oriunda do Comitê Preparatório, facilitava a reabertura da questão. (ALVES, 2000, p. 28).

Nesta senda, após a realização dessas pré-convenções, realiza-se a aguardada Convenção em Viena, na Áustria. Muito se esperava desta, essencialmente com o

alcance de meios eficazes de se efetivarem os direitos humanos. Assim, após as discussões terem sido realizadas, algumas conclusões foram feitas, chegando-se a alguns princípios como: “a) o caráter universal dos direitos humanos; b) a indivisibilidade e interação entre os direitos humanos; c) o desenvolvimento como requisito para a democracia; d) o papel de controle e fiscalização das ONGs.” (DORNELLES, 2003-2004, p. 13).

O primeiro dos princípios infere o caráter universal dos direitos humanos, ou seja, reafirma-se a ideia que já vinha sendo perpretada pela internacionalização dos direitos humanos. Tal assertiva coaduna-se intrinsecamente com os demais princípios, pois a partir da universalidade – a todos serem destinados os direitos humanos – a indivisibilidade e a interação são necessárias para que de fato, sejam os direitos destinados a todos, sem a possibilidade de divisões ou incompatibilidades.

Nesse patamar, o terceiro princípio afirma a necessidade do desenvolvimento como requisito para a democracia. Desse modo, verifica-se que a possibilidade de evolução dos direitos humanos e, conseqüentemente, sua real efetividade, dependem do desenvolvimento das nações, mas conjuntamente com o avanço da democracia, pois o que se tem é que em um ambiente democrático aumenta-se o respeito aos direitos, bem como sua aplicabilidade.

O último princípio, por sua vez, remete-nos ao importante papel desempenhado pelas ONGs. Estas passam agora a exercer efetivamente um papel de fiscalizador dos direitos humanos, ou seja, possibilitam um maior controle sobre como está ocorrendo a aplicabilidade dos direitos, embora em muitos casos seja necessário o controle para que se cumpra os requisitos essenciais dos direitos humanos. Nesse norte, as ONGs afirmam-se como um nova possibilidade de proteção aos direitos humanos e, como já citado anteriormente, representam a nova formatação que os direitos humanos assumem no seu percurso durante o século XX, de transpasse das fronteiras e do poder dos Estados, para dar maior viabilidade sempre ao princípio maior de respeito e proteção dos direitos.

Deste modo, tem-se que

O legado da Conferência de Viena assegurou a incorporação da dimensão dos direitos humanos em todas as iniciativas, atividades e programas dos organismos das Nações Unidas, e a noção de integração entre todos os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento, onde o ser humano é colocado como sujeito. Dessa maneira, o respeito aos direitos humanos é imposto e obrigatório, não apenas para os Estados, mas para os organismos internacionais e os grupos que detém o poder econômico, visto que as suas decisões tem repercussão, direta ou indireta, na vida de todos os seres

humanos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. A legitimidade que passa a existir, a partir de Viena, é mais um ponto positivo para o prolongado processo de construção de uma nova ética, de novos paradigmas a partir do fortalecimento de uma cultura universal de reconhecimento e respeito, entendendo que os direitos humanos perpassam todas as áreas da atividade humana. (DORNELLES, 2003-2004, p. 17).

Ademais, Trindade (2003) assevera que um dos grandes debates realizados pelas delegações da Conferência traz a ideia de que os direitos humanos são produtos culturais e, assim, dependendo do ambiente, da história, das condições sociais, entre outros, haver-se-á diferentes estágios dos direitos. Chegando-se por fim, ao grande legado da Conferência de 1993 que é o entendimento de que há a universalidade dos direitos humanos, mas com o reconhecimento da diversidade cultural, sem que isto acarrete em prejuízos à universalidade. Assume-se, desse modo, a possibilidade de interação entre a universalidade e a diversidade cultural dos direitos, representando isto que não há conflituosidade entre o reconhecimento das diversidades e já anteriormente reconhecido universalismo dos direitos humanos.

Importa frisar nestes meandros, que conforme assevera Joaquim Herrera Flores (2009, p. 38) “os direitos surgiram em e para um contexto de relações determinado e preciso, e junto a eles existem múltiplos e diferentes caminhos de dignidade.” Assim, o entendimento final da conferência do reconhecimento da universalidade, mas conjuntamente com o reconhecimento da diversidade cultural afirma uma evolução no pensar dos direitos humanos.

Desse modo, percebe-se que a Conferência Mundial de 1993 confirma-se como um dos grandes debates acerca dos direitos humanos, possibilitando um diálogo mundial, resultando, conjuntamente, além das conquistas já destacadas, também a possibilidade de se estabelecer um diálogo à nível mundial para tratar-se da questão dos direitos humanos e, a partir desse cenário, tem-se cada vez mais a mundialização dos direitos humanos.

Assim, denota-se que o período pós 2ª Guerra Mundial permeia-se de novos ideais focados essencialmente em como garantiria-se a aplicabilidade dos direitos humanos. A grande mudança neste cenário, dá-se com a transposição das fronteiras dos Estados para se pensar os direitos humanos no enfoque mundial. Desse modo, a internacionalização dos direitos afirma-se como algo que permanecerá com cada vez mais força.

Nesse cenário, o diálogo mundial constitui-se em uma necessidade premente para que se estabeleça como dar-se-á essa internacionalização, bem como

estabelecendo-se as garantias mínimas para que sejam os direitos de fato alcançados por todos. Assim, afirma-se as ideias de universalização e indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, estes direitos necessitam expandir-se, evadir fronteiras para que todos os serem humanos possam acessá-los. Ressalte-se que se afirma conjuntamente a necessidade de se avaliar e reconhecer as diversidades culturais, mas sempre respeitando-se um mínimo para que o ser humano afirme-se como tal.

A partir destas ideias, alguns autores tem desenvolvido a temática de como poderá de fato ser implementada, a partir da perspectiva do direito, a universalização/mundialização imanente dos direitos humanos.

Nessa seara, Mireille Delmas-Marty (2003) assevera que para que se estabeleça esse direito mundial se faz necessário responder a três questionamentos básicos, aos quais a autora coloca como os “Os três desafios para um direito mundial” – nome também dado a obra. São os três questionamentos: é possível que se estabeleça um direito mundial, em razão das diferenças culturais e desigualdades econômicas existentes; é esta mundialização juridicamente racional, visto que tem-se uma imagem de desordem normativa e, ainda, é o direito mundial “eticamente desejável”, tendo em conta que os valores democráticos não são observados pelas instituições internacionais?

Diversos são os meandros abordados na obra, porém o que se destaca é que já há um início ao processo de mundialização do direito, o que pode ser verificado especialmente nos âmbitos regionais, como é o caso, por exemplo, da Europa, que integrou-se para constituir uma nova forma estrutural com vistas a cooperação.

Ressalte-se que tal ideia de mundialização do direito, ou seja, de um direito comum a todos parece-nos algo perene e necessário para que de fato sejam os direitos humanos não apenas reconhecidos, mas que se alcacem possibilidades de aplicabilidade e de institucionalização com vistas a facilitar o alcance de cada ser humano aos seus direitos. Para tanto é necessário cada vez mais aprimorar o diálogo mundial que teve início, essencialmente, pós- Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, para que se construa meios eficazes de garantia do mínimo dedicado a cada ser humano, para constituir-se como tal.

## **6. Considerações Finais**

Os direitos humanos são conquistas que foram alcançadas durante uma longa trajetória histórica. O seu início está vinculado a Declaração de Direitos da Virgínia

(1776) e a Declaração de Direitos da França (1789). Após estas datas, novos documentos são aprovados e novos direitos reconhecidos, formando várias gerações de direitos. É este processo expansivo de reconhecimento dos direitos humanos o fato que impulsiona o deslocamento da proteção dos direitos do âmbito nacional para o âmbito internacional.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a publicação da Declaração universal dos Direitos Humanos (1948), os Protocolos Complementares, a Conferência de Teerã (1968) e a Declaração de Viena (1993) consolidam este processo e transformam os direitos humanos num tema essencial da sociedade internacional e, sem negar a diversidade cultural existente no planeta, num pressuposto universal da humanidade.

A partir deste novo cenário, de transposição de fronteiras e reconhecimento de direitos como produtos culturais, desenvolve-se a necessidade de estabelecer-se um diálogo mundial que possibilite o efetivo respeito aos direitos humanos e se consiga garantir, com isto, um padrão mínimo de respeito à vida, à integridade física e a dignidade humana.

Desta forma, fica evidente que o percurso dos direitos humanos no século XX é foi extraordinário, mas é importante destacar que é uma conquista ainda muito recente e de efetividade seletiva. O que se demonstrou como fato marcante desse percurso é a afirmação de sua universalidade, mas principalmente, desta com interação com a diversidade cultural do planeta. É um passo enorme no caminho de um futuro melhor e com mais dignidade.

## **Referências Bibliográficas**

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

\_\_\_\_\_: **A atualidade retrospectiva da Conferência de Viena sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=13>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em 28 jul. 2014.

- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Unijui, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <<http://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2014.
- DE CONTI, Rafael Augusto. **História da filosofia dos direitos humanos** [ou da descrição das relações entre o indivíduo e o coletivo nas gerações (ou dimensões) dos direitos humanos e suas implicações nos sistemas protetivos de tais direitos]. Disponível em: <<http://www.lawyrs.net/files/publications/289-deconti-rafael-Historia-da-filosofia-dos-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 28 jul 2014.
- DORNELLES, João Ricardo W. **A internacionalização dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/11.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2014.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. 1.v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.